

**PROJETO DE LEI N° 920, de 2007**  
**(Apensado ao Projeto de Lei nº 5.794, de 2001)**

Altera a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03**

Dê-se ao § 8º, art. 10 da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

*“Art. 10. ....*

*§ 8º - Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 (CTN).”*

**Justificativa**

Inúmeras instituições foram autuadas considerando entendimentos subjetivos de auditores federais e na forma prevista pela

0B39D66427

legislação vigente foram interpostos recursos ou impugnados os créditos tributários.

A redação original exige que existam desistência dos recursos, o que causará enormes consequências em seus passivos, razão pela qual propõe-se a modificação.

Vale ressaltar que a União poderá, quando do julgamento definitivo dos recursos, exigir eventuais créditos através das vias próprias previstas no Código Tributário Nacional e legislação complementar.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO (PSB/MG)